

LEI 627/2008

**EMENTA:** Dispõe sobre a fixação dos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Ibimirim-PE., para a próxima Legislatura, com início a partir de janeiro de 2009 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Ibimirim/PE, faz saber, que a Câmara aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

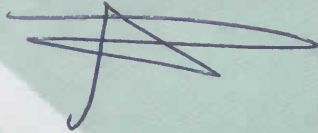
**Art. 1º** - O subsídio mensal de cada Vereador do Município de Ibimirim-PE., Para a Legislatura de 2009 à 2012, corresponderá a R\$ 4.000,00 ( Quatro Mil Reais), cujo valor acima fixado, só poderá ser ultrapassado por qualquer outra importância que encontre respaldo na Constituição Federal.:

**Art. 2º** - O total das despesas com os subsídios dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da Receita corrente líquida do Município, repassada ao Poder Legislativo deduzindo-se dos respectivos subsídios qualquer importância que ultrapassar o montante estabelecido neste artigo.

**Parágrafo Único** – Não obstante utilizar-se do termo RECEITA do Poder Legislativo, e quem tem RECEITA é o Município, entende-se como esta o total dos valores do DUODÉCIMO repassado no Exercício Financeiro à Câmara Municipal pelo Executivo.

**Art. 3º** - A despesa total da Câmara Municipal, incluindo os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com pessoal inativo, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais.

I – 8% (oito por cento) relativo ao somatório da Receita Tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizada no Exercício anterior.



**PUBLICADO**  
EM 30 130 12008

II – Mais de 70% (setenta por cento) de sua receita (duodécimos orçamentários) com a folha de pagamento, inclusive gastos com subsídios dos Vereadores.

**Art. 4º** - Até o limite de 04 (quatro) sessões extraordinárias, quando convocadas pelo Prefeito Municipal, nos períodos de recesso, as mesmas serão remuneradas com valor indenizatórios na base de 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado como subsídio das reuniões ordinárias mensal, que será pago ao Vereador que se fizer presente à sessão devidamente convocada.

§ 1º - Na sessão extraordinária a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória no valor superior a 50% (cinquenta por cento) do subsídio mensal.

§ 2º - Exclui-se do subsídio estabelecido no art. 1º estabelecido desta Lei a indenização legalmente paga ao Vereador por sessão extraordinária.

§ 3º - Em nenhuma hipótese, será remunerada mais de uma sessão extraordinária por dia.

**Art. 5º** - Aos Vereadores que exercerão seus mandatos eletivos na legislatura que se inicia a partir de 1º de janeiro de 2009, e serão remunerados exclusivamente por subsídios fixados em parcela única, fica vedado o acréscimo de qualquer gratificação adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória com exceção da remuneração indenizatória, atribuída ao comparecimento do Vereador a sessão extraordinárias, estabelecidas na forma da Lei.

**Parágrafo Único** – Será obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, inciso X e XI, de acordo com o § 4º do art. 39 da Constituição Federal.

**Art. 6º** - Sem prejuízo da percepção de seus subsídios em períodos de recesso e de licença para tratamento de saúde, o subsídio mensal de pagamento a cada Vereador não será prejudicado em virtude de não comparecimento em razão do desempenho de missão de interesse da Câmara por designação do Presidente, ou do Município por designação do Poder Executivo Municipal, por decisão Judicial, e ainda por outras razões que sejam expressamente acobertadas por outros dispositivos legais.

**Art. 7º** - Os recursos dos convênios quando destinados a despesas correntes são considerados receitas transferências correntes e integram o cálculo da Receita Corrente Líquida contido na Lei de Responsabilidade Fiscal, observando-se suas deduções legais (art. 2º, inciso IV da lei Complementar nº 101/2000).



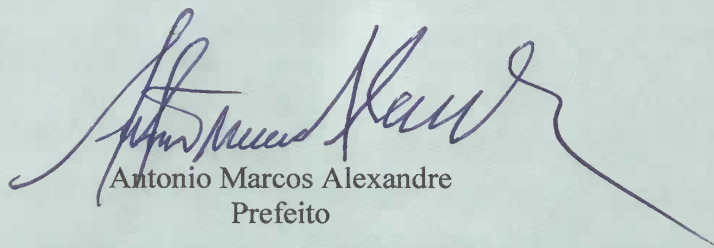
**PUBLICADO**  
EM 30/12/2008

**Parágrafo Único:** - Com relação a Receita do FUNDEB, será computada no montante da Receita Corrente Líquida a diferença positiva (apurada entre os valores recebidos e transferidos ao FUNDO) deduzindo-se a diferença negativa.


**Art. 8º** - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento Municipal Anual, de cada Exercício Financeiro.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro do ano de 2009, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 30 de outubro de 2008.



Antonio Marcos Alexandre  
Prefeito



**PUBLICADO**  
EM 30 / 10 / 2008